

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los,

b) Afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas als. a) a d) do n.º 1 do artigo 241.º do CIRE, e

c) Mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor (art.ºs 238.º, n.º 5 e 242.º, n.º 1 do CIRE).

Data: 17-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

302927157

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

#### Anúncio n.º 2044/2010

##### Processo: 8586/05.7TBRRG Insolvência pessoa singular (Requerida)

Credor: Manuel Nunes Ferreira Carrilho  
Insolvente: José Augusto Peixoto Fernandes

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: José Augusto Peixoto Fernandes, NIF — 181775050, BI — 6489791, com domicílio na Rua de Timor, 41-1.º Esq., S. Vicente, 4710-505 Braga, e

Administradora de insolvência: Dra. Paula Peres, com domicílio profissional na Rua Padre Américo, Edifício Marialva, 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada após a realização do rateio final e respectivos pagamentos, nos termos do art.º 230.º/1 alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento os referidos no art.º 233.º/1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, designadamente:

Cessam os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam funções os membros da comissão de credores e o administrador da insolvência;

Os credores da massa, podem reclamar do devedor, os seus direitos não satisfeitos.

Data: 12-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanções Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Ribeiro Pinto*.

302957135

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

#### Anúncio n.º 2045/2010

##### Processo de insolvência de pessoa colectiva n.º 2644/09.6TBCLD

##### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Insolvente: Transformiga — Transportes Nacionais e Internacionais, L.ª

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 3.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 05-01-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Transformiga — Transportes Nacionais e Internacionais, L.ª, número de identificação fiscal 506870413, com sede na Rua da Figueira, 16, Casal da Toica, 2510-121 Óbidos.

São administradores do devedor: José Eugénio dos Santos Amaral e Ute Carmen Zimmermann, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, com domicílio na Avenida de Victor Gallo, lote 13, 1.º, esquerdo, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-03-2010, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Fevereiro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Patrícia Machado*. — O Oficial de Justiça, *Maria Clara Marecos Cabral Pereira dos Santos*.

302924695